



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.13

Manaus, 22 de agosto de 2025

COSTA MAIA E SRA. KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS; 10.5) DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO *DECISUM* À SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA, POR MEIO DE SEU ATUAL GESTOR; **10.6) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIDAS AS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 13251/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DO CONTROLE-EXTERNO SECEX, EM FACE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA-FAPESB, CONFORME DADOS DO SISTEMA INFORMATIZAÇÃO CADPREV, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PREVISTO NO ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 1º, II, DA LEI Nº 9.717/1998.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA E GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1285/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM. **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, TENDO EM VISTA QUE FOI CONSTATADO NOS AUTOS A NÃO QUITAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES, O QUE AFETA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO, PREJUDICANDO DIRETAMENTE A MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS OU A SEREM CONCEDIDOS PELO RPPS DE BARREIRINHA, VIOLANDO ASSIM O ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ART. 1º, II, DA LEI FEDERAL Nº 9717/1998 (QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL). **9.3) CONSIDERAR REVEL O SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 20, §4º DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996. **9.4) APLICAR MULTA AO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À NÃO QUITAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, AFETANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO E PREJUDICANDO DIRETAMENTE A MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS OU A SEREM CONCEDIDOS PELO RPPS DE BARREIRINHA, VIOLANDO ASSIM O ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ART. 1º, II, DA LEI FEDERAL Nº 9717/1998, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.5) DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA QUE: **9.5.1. NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, PROVIDENCIE A REPAQUAÇÃO DOS ACORDOS DE PARCELAMENTO Nº 415/2021 E Nº 416/2021, ORIUNDOS DE COBRANÇAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS NÃO RECOLHIDAS PELOS GESTORES DA MUNICIPALIDADE ENTRE 01/2014 e 03/2017, MANTENDO O REGULAR ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS SEGUINTE; **9.5.2. NO MESMO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, INFORME ESTA CORTE A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 5.1., SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **9.6) DETERMINAR** QUE A DICERP FISCALIZE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 5. **9.7) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO REPRESENTADO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 10/2024 - DICERP, DO PARECER Nº 6443/2024-MP/RCKS E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMA





CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.8) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 13357/2024

APENSO(S): 11418/2016 E 10853/2019

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.418/2016.

RECORRENTE: ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/AM 8888.

ACÓRDÃO 1286/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.418/2016, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, II, 62 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.418/2016, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE À DISPOSIÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. **8.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O PATRONO E O RECORRENTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO. **8.4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS N.º 11418/2016), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO **DECISUM**; **8.5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15920/2024

APENSO(S): 13793/2021, 15896/2024, 15898/2024, 15919/2024, 13792/2021, 13820/2021 E 13791/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 536/2020-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13793/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

RECORRENTE: INSTITUTO AMAZONIA E PAULO HENRIQUE CASTRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUSBTIUICÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO 1287/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, **CAPUT**, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, **CAPUT**, E §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM).**8.2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, ACÓRDÃO Nº 536/2020-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, PARA RECONHECER, ASSIM, A PRESCRIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO 13973/202, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024. **8.2.1) EXCLUIR** O ITEM **JULGAR ILEGAL** O 2º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 - SPF, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF E O INSTITUTO AMAZÔNIA, CONFORME O ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES TRATADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.2) EXCLUIR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 - SPF, DO SR. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO AMAZÔNIA, À ÉPOCA, E O SR. **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF, NA FORMA DO ART. 1º, XVI E ART. 22, III, "C" E 24 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, §1º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS; **8.2.3) EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O SR. **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO** – SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF, À ÉPOCA, E O SR. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO** – PRESIDENTE DO

